

# Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000520260220000102



Unidade responsável  
**Fundo Municipal de Educação**  
Prefeitura Municipal de Jaguaribe



Data  
**26/02/2026**



Responsável  
**Comissão De Planejamento**

## 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria da Educação e Cultura do Município de Jaguaribe enfrenta um desafio significativo na gestão e execução das etapas de Seleção dos Editais oriundos dos recursos da Lei Aldir Blanc. Atualmente, a estrutura existente revela-se insuficiente para atender à crescente demanda por serviços culturais que garantam a adequada distribuição e aplicação dos recursos, comprometendo a eficácia das atividades culturais que são de interesse público. Baseada no processo administrativo consolidado, a situação evidencia a necessidade de contratar uma empresa especializada que ofereça serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio, como forma de assegurar a execução ordenada e eficiente dessas ações.

O impacto institucional e social da não contratação é expressivo. A descontinuidade dos serviços culturais decorrente da incapacidade de operacionalizar os processos relacionados aos editais pode resultar na interrupção de atividades culturais essenciais na comunidade local, além de enfraquecer o cumprimento das finalidades estabelecidas pela Lei Aldir Blanc. A contratação proposta encontra-se alinhada com o interesse público, conforme preconizado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois atua diretamente na garantia de recursos para a cultura, mitigando riscos de paralisação e garantindo a proteção da herança cultural.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem a continuidade e a ampliação dos serviços culturais ofertados à população, assegurando a aplicação efetiva dos recursos da Lei Aldir Blanc. Ademais, esta ação se alinha aos objetivos estratégicos da Administração, promovendo a modernização dos processos de gestão cultural e harmonização com os requisitos legais estabelecidos. A solução visada fortalecerá a



gestão cultural municipal, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor cultural em Jaguaribe.

Conclui-se que a contratação é imprescindível para superar a insuficiência de recursos e estrutura atuais, resolvendo o problema identificado através da execução eficaz das ações planejadas, conforme demonstrado pela análise do processo administrativo. Esta medida, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 2º, inciso I, propicia condições para que os objetivos institucionais da Secretaria de Educação e Cultura de Jaguaribe sejam atingidos, promovendo o uso eficiente dos recursos públicos e assegurando o desenvolvimento cultural da comunidade.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao e Cultura	Mateus de Assis Santos

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa para prestar serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio na execução das ações dos editais da Lei Aldir Blanc é essencial para a Secretaria da Educação e Cultura do Município de Jaguaribe, visando assegurar a execução eficiente e eficaz dos recursos destinados à cultura local. Este procedimento é alinhado aos objetivos estratégicos do município, garantindo a continuidade das atividades culturais e maximizando o impacto positivo na comunidade, particularmente em contextos de dificuldades econômicas.

Para atender a essa necessidade, requer-se que a empresa contratada possua alta capacidade organizacional e operacional para gerir as etapas de seleção dos editais com rigor e competência. Os padrões mínimos de qualidade incluem a provisão de métodos estruturados de acompanhamento, comunicação clara e eficiente com todas as partes interessadas e a capacidade de gerar relatórios de progresso abrangentes. Essas exigências são fundamentadas nos princípios de eficiência e planejamento estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não será utilizada a catalogação eletrônica padronizada devido à inadequação dos itens listados para as especificidades demandadas pelos serviços de mobilização e orientação cultural, que requerem soluções sob medida, incapazes de serem padronizadas de maneira a não comprometer a qualidade e eficiência exigidas.

É importante ressaltar que, em conformidade com o princípio da competitividade, não haverá indicação de marcas ou modelos específicos, salvo em casos onde características técnicas essenciais sejam comprovadamente necessárias, sempre com justificativas técnicas adequadas para evitar qualquer percepção de direcionamento. Além disso, a natureza do serviço, não se qualificando como bem de luxo de acordo com art. 20 da Lei nº 14.133/2021, permite este enfoque.



Os critérios de sustentabilidade serão integrados aos requisitos técnicos sempre que possível, seguindo o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, embora sua ausência possa ser justificada pela natureza intangível dos serviços culturais e sua prioridade social. Quanto aos requisitos que guiarão o levantamento de mercado, destacam-se a necessidade de comprovada expertise no setor cultural e a capacidade de executar os serviços conforme os padrões técnicos e operacionais mínimos exigidos.

Em suma, os requisitos estabelecidos são fundamentados na necessidade identificada no DFD e estão estritamente alinhados com a Lei nº 14.133/2021. Estes servirão como base técnica para o levantamento de mercado, permitindo a seleção da solução mais vantajosa, garantindo a eficácia do investimento cultural no município, conforme estabelecido no art. 18.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na necessidade da contratação, visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual. Os princípios de legalidade, economicidade e eficiência guiam esse processo, assegurando que a solução adotada atenda ao interesse público.

Para determinar a natureza do objeto da contratação, considerou-se que se trata de prestação de serviços, conforme descrito no processo administrativo. Assim, a supervisão e o apoio técnico, dentre outros serviços, são necessários para assegurar a execução adequada das ações desse setor.

A pesquisa de mercado envolveu consultas a diferentes fontes. Foram obtidos dados de três fornecedores, indicando uma faixa de preços que varia de R\$ 16.500,00 a R\$ 18.000,00, com prazos médios de entrega dos serviços de 30 a 45 dias, variando conforme a complexidade demandada. Análises de contratações similares realizadas por outros órgãos apresentaram valores anuais médios de R\$ 17.000,00, sendo o modelo de aquisição predominantemente via dispensa eletrônica. Informações adicionais foram obtidas de fontes públicas confiáveis, como o Painel de Preços, onde se observou que a média do mercado para serviços similares gira em torno de R\$ 17.500,00. Não foram identificadas inovações significativas aplicáveis ao serviço específico a ser contratado.

A análise comparativa das alternativas revelou que a terceirização do serviço é uma escolha viável do ponto de vista técnico, econômico e operacional. A alternativa de desenvolvimento interno dos serviços foi descartada devido à necessidade de expertise específica, que não está disponível internamente na administração pública municipal. Assim, a terceirização via contratação de empresa especializada mostrou-se mais vantajosa, oferecendo flexibilidade e especialização para a execução dos serviços.

A alternativa selecionada, terceirização, evidencia-se como a mais eficiente e econômica, considerando o custo total de propriedade e disponibilidade no mercado de prestadores especializados. A viabilidade operacional é elevada, garantindo que a



execução das ações ocorra dentro dos prazos estipulados e com qualidade assegurada. A alternativa está em perfeito alinhamento com os resultados pretendidos, garantindo a continuidade e a eficácia das operações culturais. A ausência de inovações significativas reforça a adequação da prática corrente adotada.

Recomenda-se a terceirização do serviço por meio de contratação direta, fundamentada em levantamentos e dados de pesquisa que asseguram competitividade e transparência, conforme os princípios do art. 5º e 11. Essa abordagem permitirá respostas ágeis às necessidades da Secretaria da Educação e Cultura, otimizando recursos e assegurando a execução eficaz das etapas previstas nos editais da Lei Aldir Blanc.

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa atender à necessidade de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio na execução das ações estipuladas nas etapas de Seleção dos Editais provenientes dos recursos da Lei Aldir Blanc, sob responsabilidade da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Jaguaribe. A solução engloba a contratação de uma empresa qualificada, destinada a garantir que os procedimentos relativos aos editais culturais sejam realizados de maneira eficiente e eficaz, respeitando todos os prazos e diretrizes estipuladas. Este processo assegurará que as iniciativas culturais alcancem seu potencial máximo, promovendo e protegendo a cultura local diante das dificuldades econômicas e sociais.

A execução do serviço incluirá, mas não se limitará a, todas as fases do processo de seleção e implementação dos editais, garantindo a conformidade legal e eficiência administrativa. A empresa contratada deverá prestar serviços de orientação e acompanhamento contínuo, planejando e implementando estratégias que facilitem a aplicação e distribuição dos recursos de maneira justa e eficiente. A fornecedora será responsável por garantir que os beneficiários dos editais compreendam suas obrigações e direitos, potencializando o impacto social e cultural desejado.

A escolha desta solução é baseada na análise detalhada do mercado, confirmando a viabilidade e adequação técnica dessa contratação, cujos princípios de eficiência e interesse público estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 são respeitados integralmente. A solução está alicerçada no objetivo de fomentar o setor cultural local, assegurando o uso racional dos recursos públicos e promovendo um ambiente cultural vibrante e inclusivo.

## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Serviço de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio	1,000	Serviço



## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Serviço de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio	1,000	Serviço	17.277,69	17.277,69

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 17.277,69 (dezesete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

## 8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021, destaca a importância de ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser realizada quando tecnicamente viável e vantajosa para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP, conforme art. 18, §2º. A divisão por itens, lotes ou etapas deve ser promovida se indicada na 'Seção 4 - Solução como um Todo' e com base nos critérios de eficiência e economicidade (art. 5º).

O objeto da contratação foi avaliado para a possibilidade de divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40, utilizando a orientação do processo administrativo que sugere a execução por itens. A análise de mercado indicou fornecedores especializados para diferentes partes, permitindo maior competitividade (art. 11) e uma habilitação proporcional. Essa estratégia pode facilitar o aproveitamento do mercado local, gerando ganhos logísticos, alinhados às demandas dos setores e às revisões técnicas realizadas.

Comparando com a execução integral, o parcelamento mostra-se viável, porém a execução integral pode ser mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Essa abordagem assegura economia de escala e uma gestão contratual eficiente (inciso I), preserva a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), e considera a padronização e exclusividade do fornecedor (inciso III). Essa consolidação reduz os riscos à integridade técnica e à responsabilidade, especialmente em serviços, priorizando essa alternativa após uma avaliação comparativa, conforme os princípios do art. 5º.

Os impactos na gestão e fiscalização foram analisados, observando-se que a execução consolidada simplifica a gestão e preserva a responsabilidade técnica. Em contrapartida, o parcelamento poderia aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, mas aumentaria a complexidade administrativa. A capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º foram considerados fundamentais nessa avaliação.

Conclui-se que a execução integral é a opção mais vantajosa para a Administração, alinhada aos resultados pretendidos na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', e aos princípios de economicidade e competitividade (arts. 5º e 11). A decisão respeita os critérios do art. 40, garantindo um alinhamento eficaz com o



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 26/02/2026  
AVANÇADA

planejamento estratégico proposto.

## 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e baseado na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. No entanto, a presente contratação não foi identificada no PCA, justificando-se sua ausência por demandas imprevistas e emergenciais, conforme permitido pelo art. 75, incisos VI-VIII da mesma lei. Como medida corretiva, propõe-se a inclusão da contratação na próxima revisão do PCA para manutenção da transparência no planejamento. Essa abordagem visa a garantir que o alinhamento, mesmo parcial, seja ajustado, contribuindo para resultados vantajosos, competitividade, e cumprimento dos 'Resultados Pretendidos', conforme estipulado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação são fundamentais para garantir a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura, conforme estabelecido pela Lei Aldir Blanc e especificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Baseando-se nos princípios de planejamento, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a contratação objetiva otimizar o uso dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Jaguaribe.

A principal meta é assegurar que as etapas de seleção dos editais ocorram de maneira organizada e eficiente, promovendo a redução de custos operacionais e incremento da eficácia na execução das ações. Espera-se, assim, uma diminuição significativa do retrabalho e dos atrasos nos processos administrativos, o que é coerente com o art. 18, §1º, inciso IX da mesma lei. A solução como um todo busca captar, mobilizar e dinamizar os esforços locais de forma que as atividades culturais ganhem robustez e continuidade, mesmo em momentos de dificuldades econômicas ou sociais, cumprindo o papel essencial da cultura como vetor de desenvolvimento comunitário.

Estratégias baseadas em pesquisa de mercado, conforme art. 11, possibilitam a escolha de práticas mais competitivas, aumentando a eficiência dos processos através da racionalização de tarefas e capacitação direcionada dos colaboradores. Para assegurar a monitorização adequada do desempenho e dos resultados obtidos ao longo do contrato, recomenda-se a implementação de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que utilizará indicadores quantificáveis, como percentual de economia ou redução de horas de trabalho, para validar os ganhos estimados.



Finalmente, os resultados pretendidos pela contratação justificarão o dispêndio público ao promoverem uma gestão mais eficiente dos recursos, alinhada aos objetivos institucionais do município e em consoante cumprimento das disposições do art. 6º, incisos XX e XXIII da Lei nº 14.133/2021. Caso a demanda apresente características de natureza exploratória, o que pode dificultar estimativas precisas, será incluída uma justificativa técnica fundamentada para assegurar a transparência e a justificabilidade da contratação.

## 11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de Resultados Pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em Descrição da Necessidade da Contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a Resultados Pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto para objetos simples que dispensam ajustes prévios.

## 12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços (SRP) e a contratação tradicional foram avaliados de forma neutra como opções contratuais, com o intuito de justificar a decisão mais adequada para a contratação de serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio à execução das ações dos editais da Lei Aldir Blanc. Baseando-se nos critérios estabelecidos pelos arts. 5º, 11 e 18, §1º, incisos I e V da Lei nº 14.133/2021,



essa análise leva em consideração a necessidade de garantir eficiência na aplicação dos recursos culturais do município, destacando que o interesse público deve prevalecer na escolha da modalidade contratual.

Considerando a natureza do objeto, que exige não apenas fornecimentos contínuos ou frequentes, mas um acompanhamento sistemático das etapas de seleção dos editais culturais, a contratação tradicional emerge como a opção mais adequada. Este modelo se apresenta mais compatível com a necessidade pontual e específica de serviços personalizados de acompanhamento, onde a segurança jurídica imediata é essencial para garantir a correta aplicação das ações culturais. Além disso, o impacto da execução e eficiência na gestão cultural pretensamente alcançada com esta contratação é melhor atendido por meio de uma licitação específica, trazendo consigo segurança em termos de cumprimento dos prazos e qualidade dos serviços prestados, em alinhamento com o art. 5º.

Em contrapartida, embora o SRP ofereça economias de escala e a possibilidade de compras compartilhadas, sua natureza é mais adequada para aquisições contínuas e bem padronizadas, não se adequando perfeitamente a serviços como os requeridos nesta contratação, que precisam de flexibilidade e customização para a efetividade das ações culturais. A administração dos registros de preços exige uma estrutura de gestão que nem sempre está alinhada às demandas específicas e temporais de projetos culturais pontuais, como o relatado.

Desta forma, a recomendação para o uso da contratação tradicional se destaca como a abordagem mais adequada para a otimização de recursos, assegurando eficiência, agilidade e competitividade conforme estipulado no art. 11 da lei. Esta escolha atende melhor ao interesse público e aos resultados pretendidos em termos de impacto cultural e gestão eficaz dos editais oriundos da Lei Aldir Blanc, garantindo o cumprimento dos objetivos específicos da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Jaguaribe.

### 13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §1º, inciso I. Neste caso específico, analisamos a viabilidade e vantajosidade da participação de consórcios com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, alinhados ao planejamento da contratação e aos resultados pretendidos. O objeto da contratação — a prestação de serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio na execução das ações relacionadas aos editais da Lei Aldir Blanc — exige uma análise cuidadosa quanto à sua compatibilidade com consórcios.

Considerando a 'Descrição da Necessidade da Contratação', constatamos que o serviço envolve atividades que requerem coordenação eficaz e integração perfeita das etapas, o que pode trazer complexidades adicionais caso a participação de consórcios seja



permitida. Neste sentido, a natureza indivisível e relativamente simples do objeto torna a participação consorciada **incompatível** com a execução eficiente das ações previstas, conforme indicado no 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade'. Além disso, a gestão e fiscalização de consórcios podem ser mais complexas e onerosas, comparadas à simplicidade e economicidade de contratar um fornecedor único, conforme os princípios do art. 5º.

O aumento da complexidade da gestão, a necessidade de compromisso de constituição de consórcio, escolha de empresa líder e responsabilidade solidária, conforme art. 15, são elementos que podem comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes e a execução eficiente, nos termos do art. 5º. Tais fatores, ao serem analisados à luz do art. 18, §1º, inciso I, não se aliam aos 'Resultados Pretendidos', que priorizam a celeridade e eficiência na aplicação dos recursos culturais. Dessa forma, a vedação aos consórcios é considerada mais **adequada**, garantindo assim a eficiência, economicidade e segurança jurídica almejadas (art. 5º), sendo alinhada tecnicamente ao que dispõe o ETP e reforçando o desenho contratual recomendado.

## 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Analisar contratações correlatas ou interdependentes é essencial para complementar a solução proposta e assegurar que a execução do projeto ocorra sem interrupções ou sobreposições. Este processo visa identificar contratações com objetos semelhantes ou que possuam uma relação direta com a necessidade atualmente identificada. A abordagem garante não só a economia de recursos como também promove a padronização dos serviços, alinhando-se com os princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de fomentar a integração no planejamento das contratações da Administração Pública.

Durante a análise do cenário atual, não foram encontrados contratos passados ou em andamento que sejam diretamente relacionados tecnicamente à solução de mobilização e apoio nas ações associadas aos editais da Lei Aldir Blanc. No entanto, é primordial verificar se a execução dessas atividades demandará suporte infraestrutural ou a presença de serviços adicionais, como tecnologias de comunicação para coordenação dessas ações, que ainda precisam ser observados. Em termos logísticos, não há necessidade explícita de ajuste ou substituição de contratos já existentes, contudo, transições suaves devem ser planejadas se qualquer infraestrutura adicional for necessária para suportar as atividades contratadas.

Conclui-se que, dentro das especificações atuais, não há detecção de contratações correlatas ou interdependentes que necessitem de ajustes nos quantitativos ou nos requisitos técnicos presentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Não obstante, sugere-se que a seção 'Providências a Serem Adotadas' inclua a verificação contínua de necessidades adicionais, como infraestrutura específica ou serviços complementares, para assegurar uma integração uniforme com a solução proposta. Esta abordagem minimiza riscos de inconsistência e ajuda a garantir o sucesso na execução do projeto, conforme orienta o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



## 15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Na análise da contratação para prestação de serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio nas ações associadas aos editais da Lei Aldir Blanc, identificam-se potenciais impactos ambientais principalmente no que tange ao consumo de energia e geração de resíduos, em consonância com o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Ao longo do ciclo de vida dos serviços, podem ocorrer o uso de equipamentos e materiais que gerem resíduos, bem como a necessidade de deslocamentos que impliquem emissão de gases. Antecipando-se a esses impactos, propõe-se uma análise cuidadosa do ciclo de vida, enfatizando soluções sustentáveis como uso eficiente de recursos. Medidas como a preferência por equipamentos com selo Procel A podem ser altamente vantajosas para assegurar eficiência energética e redução de pegada de carbono, alinhando-se ao planejamento sustentável conforme o art. 12. A inclusão de requisitos de logística reversa é vital para um eficaz desfazimento e reciclagem de materiais, como toners e papéis utilizados nos processos administrativos, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental, e garantindo inclusão no termo de referência conforme art. 6º, inciso XXIII. As medidas mitigadoras aqui propostas são essenciais para otimizar recursos e minimizar impactos ambientais, enquanto asseguram competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 11. A capacidade de implementar essas medidas, ou planejar licenciamento ambiental se necessário, reforça a eficácia pretendida, alinhando-se aos 'Resultados Pretendidos' e promovendo, de forma eficiente e sustentável, a execução das atividades relacionadas aos editais da Lei Aldir Blanc sob a responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe.

## 16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta revela-se viável e vantajosa para atender à necessidade identificada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Jaguaribe, conforme os elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos analisados no decorrer do Estudo Técnico Preliminar (ETP). De acordo com as diretrizes do art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, esta análise consolida os dados obtidos pela Administração, especialmente por meio da pesquisa de mercado, que indica uma solução compatível e eficiente para a prestação dos serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio nas etapas de Seleção dos Editais oriundos da Lei Aldir Blanc.

A escolha da modalidade de dispensa eletrônica para a contratação alinha-se com o interesse público e os princípios de economicidade e eficiência dispostos no art. 5º da Lei, assegurando que os recursos destinados à cultura sejam aplicados com diligência e eficácia. A estimativa das quantidades e do valor da contratação revela-se



consistente com os preços observados no mercado, confirmando a expectativa de um investimento conscientemente planejado e adequado às necessidades do Fundo Municipal de Educação e Cultura.

Além disso, a proposta demonstra aderência ao planejamento estratégico do município, respeitando o ciclo de vida do objeto da contratação, conforme os princípios e objetivos do processo licitatório previstos nos art. 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021. Esta contratação é ainda sustentada pelo reconhecimento da importância dos serviços a serem contratados no cumprimento dos editais, essencial para a continuidade das atividades culturais locais, conforme amplamente justificado nas fases preparatórias do ETP.

Recomenda-se a realização da contratação, dada a análise favorável das condições de responsabilidade técnica e de mitigação de riscos, elementos indispensáveis para a condução de um processo transparente e legalmente embasado. Em casos de eventuais lacunas detectadas nas informações de mercado, propõe-se a realização de ajustes pontuais com base em dados complementares que se venham a dispor, de forma a garantir a robustez das decisões tomadas. Assim, a contratação proposta é incorporada ao processo de contratação, constituindo base sólida para a autoridade competente proceder da melhor forma.

## 17. MAPA DE RISCO

A comprovação da funcionalidade prática da solução proposta é essencial para assegurar a preparação adequada e o sucesso da contratação de serviços de mobilização, acompanhamento, orientação e apoio na execução das ações, estabelecidas nas etapas de Seleção dos Editais oriundos dos recursos da Lei Aldir Blanc, conforme identificado na seção 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Este teste de viabilidade operacional visa complementar a análise teórica e documental da solução, reforçando a eficiência, economicidade e segurança jurídica da contratação planejada (art. 5º).

O escopo do teste de viabilidade inclui a simulação do processo completo de mobilização e apoio às etapas de seleção dos editais, em um ambiente controlado. Esse ambiente se assemelha às condições reais nas quais as soluções serão aplicadas, permitindo uma avaliação das condições operacionais e dos serviços a serem contratados (art. 6º, incisos X e XI). Os parâmetros de desempenho a serem observados incluem a eficiência da mobilização e a exatidão no cumprimento dos prazos previstos para a seleção dos editais (art. 6º, inciso XIII).

Os procedimentos do teste serão executados pela equipe técnica da Administração utilizando infraestrutura interna, simulando etapas definidas dos editais com acompanhamento, orientação, e apoio nos processos necessários. Indicadores de sucesso como tempo de execução e precisão nos processos de seleção serão avaliados (art. 6º, inciso IX), assegurando clareza aos licitantes e partes interessadas. Este teste facilita a comprovação da aplicabilidade e eficácia da solução sem predileções por marcas ou fabricantes específicos (art. 41, inciso I).



O teste valida a eficácia da solução para atender à necessidade identificada, evidenciando desempenho funcional além da conformidade documental. Ele está diretamente relacionado às estimativas de quantidades e valor, garantindo que o plano de contratação é robusto e justificado (art. 18, §1º). A justificativa para a execução deste teste baseia-se em critérios técnicos de funcionalidade prática, simulando condições operacionais reais, e abordando aspectos econômicos, como a redução de riscos antes da contratação definitiva. A relevância do teste é destacada em sua capacidade de assegurar um processo licitatório competitivo (art. 11), e compara favoravelmente com outras alternativas por fornecer evidências práticas de eficácia operacional, reforçando a gestão eficiente do contrato (art. 6º, inciso XXIII).

Por fim, o teste é essencial para assegurar a obtenção dos resultados pretendidos, alinhando-se com a necessidade identificada, e fundamentando a decisão de contratação. O procedimento promove clareza e transparência para licitantes (art. 6º, inciso IX) e para o controle externo, com base em evidências práticas que orientarão a execução contratual.

Jaguaribe / CE, 26 de fevereiro de 2026

**EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

*assinado eletronicamente*

**Dharlin Ramon Freitas Fernandes**  
PRESIDENTE

*assinado eletronicamente*

**Amanda Vieira de Araújo Nunes**  
MEMBRO

*assinado eletronicamente*

**Higo Jonnata da Silva Santos**  
MEMBRO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CAMÉRA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
DATA: 26/02/2026  
AVANÇADA